TC 013.302/2011-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim /MA.

Responsáveis: Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, ex-prefeito, gestão 1996-2000), Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, ex-prefeito gestão 2001-2004) e José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos: Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15), Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

HISTÓRICO

2. O contrato que deu origem ao ajuste acima está materializado à peça 1, p. 17-23 e sua Cláusula Primeira previa seu objeto na forma de Contrato de Repasse, com a finalidade de transferir recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em Vitória do Mearim/MA.

3. Ficou a cargo da Cláusula Quarta a definição do valor contratual, estabelecendo a soma global em R$ 144.000,00, dos quais R$ 120.000,00 provenientes da União e R$ 24.000,00 a título de contrapartida da municipalidade. Os recursos a cargo da União foram repassados à prefeitura local em quatro parcelas, conforme quadro demonstrativo abaixo e de acordo com ordens bancárias existentes à peça 1, p. 46-49. Porém, tais recursos ficaram bloqueados em conta corrente e somente definitivamente repassados à Prefeitura o montante de R$ 103.279,20, já considerada a contrapartida devida, demonstrado nos quadros abaixo (peça 1, p. 119).

Repasse da União

Data	Valor R$	Ordem Bancária
4/5/1998	24.000,00	1998OB03256
18/12/1998	52.674,00	1998OB10174
21/5/1999	23.326,00	1999OB04480

Liberação pela Caixa

Data	Valor da União	Valor da Contrapartida	Total Aplicado
9/6/1998	18.432,00	3.686,40	22.118,40
12/1/1999	11.395,42	2.300,65	13.696,07
5/3/1999	27.764,34	5.534,06	33.298,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50073696.

11/11/1999	20.000,00	1999OB09924
TOTAL	**120.000,00**	

1/2/2002	12.121,53	4.876,83	16.998,36
18/7/2002	12.242,08	4.925,89	17.167,97
TOTAL R$	**81.955,37**	**21.323,83**	**103.279,20**

4. Consta ainda, de documento à peça 1, p. 51 a devolução, em 14/7/2003, de recursos na monta de R$ 61.774,95, sendo R$ 39.247,79 referentes à devolução de recursos do Contrato e R$ 22.527,16 como resultado de rendimentos da aplicação financeira dos recursos repassados. Em espelho de consulta à peça 1, p. 67, percebe-se que deixaram de ser desembolsados R$ 38.044,63 dos recursos previstos na avença.

5. Após uma série de visitas fiscalizatórias, a Caixa econômica Federal, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado, instaurou tomada de contas especial para apurar as irregularidades, quantificar os danos e identificar os responsáveis, com vistas ao ressarcimento ao erário, arrolando como responsável o Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e atribuindo-lhe a totalidade do valor liberado como débito, ou seja, R$ 81.955,37, na conformidade do relatório existente à peça 1, p. 52.

6. Ao apreciar a matéria, a Secretaria Federal de Controle Externo, por meio do Despacho 074/2004, de 17/6/2004 e consubstanciado à peça 1, p. 63-64, considera insatisfatória a documentação e informações encaminhadas e solicita correções à Caixa. Após as providências a cargo daquela instituição financeira, a Controladoria-Geral da União – CGU, voltou a analisar o caso no parecer 238/2007, datado de 24/8/2007 e constante da peça 1, p. 110-112, onde devolve novamente o processo por entender inconsistentes as informações prestadas.

7. Finalmente, em 28/3/2008 a Caixa encaminha o Aditivo ao Relatório de Tomadas de Contas Especial, consoante peça 1, p. 149-152. Neste novo documento, o valor do débito foi alterado para R$ 41.853,29, foi acrescentado como responsável o Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), apesar de seu mandato entre os anos de 2005-2008, informando que foram apresentadas contas parciais referentes às liberações de recursos de 5/3/1999, 4/2/2002 e 18/7/2002, permanecendo a pendência quanto às parcelas de 9/6/1998 e 12/1/1999.

8. Por intermédio do Relatório de Auditoria 212433/2010 (peça 1, p. 159-160), a Controladoria-Geral da União (CGU) tomou conhecimento do caso e concluiu pela apuração do débito no valor de R$ 41.853,29 e responsabilização do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, gestão 2001-2004) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, gestão 2005-2008), deixando de responsabilizar o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, gestão 1996-2000).

9. Tal relatório foi acompanhado do Certificado de Auditoria 212433/2010, materializado à peça 1, p. 161 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 212433/2010, consubstanciado à peça 1, p. 162. O Ministro de Estado das Cidades afirmou ter tomado conhecimento do assunto por meio do Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 175.

10. O Tribunal analisou a questão por meio da Instrução Técnica existente à peça 3, p. 1-6, na qual são apontadas diversas inconsistências nos vários documentos acostados aos autos, principalmente quanto aos responsáveis a serem arrolados, cálculo do valor do débito e definição do prejuízo ao erário. Concluindo-se pela necessidade de maiores esclarecimentos, foi proposta diligência à Caixa Econômica Federal para que esta prestasse os esclarecimentos necessários, o que providenciado pelo Ofício n° 0782/201 2/SN, encontrado à peça 8, p. 1-3 e cujo conteúdo será objeto da análise que se segue.

11. Nova intervenção do TCU no processo ocorreu por intermédio da Instrução à peça 12, na qual foi sugerida a glosa de valores referentes à primeira e à segunda parcela de recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, atribuindo-se a responsabilidades ao Sr. Antonio Normando, em solidariedade com o Sr. Reginaldo Rios e afastando-se a responsabilidade do Sr.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50073696.

José Mário Pinto Costa, uma vez que nem o prazo de execução, nem o de prestação de contas, perpassou seu mandato. A citação dos responsáveis ocorreu por via do Ofício 2856/2012-TCU/SECEX-MA, de 17/10/2012, encontrado à peça e expedido com a função de notificar o Sr. Antonio Normando. Direcionado a citar o Sr. Reginaldo Rios, foi expedido o Ofício 2857/2012-TCU/SECEX-MA, de mesma data e localizado à peça 15.

12. Na conformidade do Aviso de Recebimento – AR, à peça 17, a correspondência dirigida ao Sr. Reginaldo Rios foi entregue em 5/10/2012 e não consta dos autos qualquer manifestação de sua parte. Menor sorte teve a correspondência direcionada ao Sr. Antônio Normando. Diante de correspondência devolvida em 1/11/2012, consoante AR à peça 16, com anotação de "mudou-se", nova tentativa, materializada à peça 18 e datada de 28/10/2012 trouxe a informação de que o responsável faleceu.

EXAME TÉCNICO

13. Este exame levará em consideração as leis, normas e regulamentos atinentes à matéria, a jurisprudência e normatização deste Tribunal para situações do gênero, os documentos dos autos, o histórico já apresentado e as providências, adotadas ou a adotar, por parte dos responsáveis e demais interessados no processo.

14. Conforme esclarecido ao final do histórico acima, o Sr. Antônio Normando faleceu antes de ocorrer a citação válida no âmbito desta TCE. Em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos – Sisobi, materializada à peça 23, constatou-se que o falecimento do responsável teria ocorrido em 7/9/2011 e a Certidão de Óbito teria sido lavrada pelo Cartório da 2ª Zona de Registro Civil de São Luis/MA (CNPJ: 13.295.295/0001-12).

15. Como não existem nos autos evidências sobre a existência ou não de processo de inventário e, além disso, pesquisas em sites oficiais do Poder Judiciário Estadual, evidenciadas à peça 22, não lograram êxito em localizar processo dessa natureza que traga o nome do responsável falecido como parte envolvida, fica transparente a necessidade de se oficiar o Cartório acima para que encaminhe cópia da Certidão de Óbito, bem como se manifeste sobre eventual existência de processo de inventário, iniciado por aquele serviço notarial, ou ainda, esclareça sobre a existência de registros que levem à identificação de prováveis sucessores do falecido.

CONCLUSÃO

16. A análise em conjunto dos fatos, onde os responsáveis deixaram de prestar contas da aplicação de recursos federais, descentralizados por meio do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade, ficou caracterizada a irregularidade por parte dos responsáveis aqui arrolados por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos colocados à sua disposição.

17. Como a citação encaminhada a um dos responsáveis retornou com notícia de seu falecimento, será necessário notificar o cartório que registrou a Certidão de Óbito para que preste informações adicionais, no sentido de documentar os fatos, informar sobre eventual processo de inventário em aberto ou identificar prováveis herdeiros e sucessores do responsável.

18. Com isso, na forma do art. 10, §1º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, para que se apure nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a diligência ao cartório supraidentificado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo diligenciar ao Cartório da 2º Zona de Registro Civil de São Luis/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50073696.

incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, faça chegar ao TCU cópia autenticada da Certidão de Óbito do Sr. Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15), nascido em 3/10/1947 e falecido em 7/9/2011, com registro de óbito realizado à Folha 192F, do Livro 44C, sob Termo de Óbito 35649, com as seguintes informações complementares:

a) existência de processo de inventário aberto ou encerrado e, caso positivo, encaminhar cópia da documentação que identifique o inventariante e todos os sucessores declarados;

b) informações existentes sobre a linha sucessória do falecido, independentemente de processo de partilha, tais como: registro de casamento, nascimento de filhos, processos de adoção, escritura testamental etc;

c) Qualificação dos responsáveis:

Nome: **Cartório da 2ª Zona de Registro Civil de São Luis/MA (CNPJ 13.295.295/0001-12)**

Responsável legal: **Gustavo Anibal Macedo Coelho (CPF: 650.254.313-87);**

Endereço: Opção 1 (Sistema CPF, peça 21): Rua dos Afogados, 39, Centro - São Luis/MA - CEP: 65.010-020.

SECEX-MA, 20/5/2013.

(*Assinado Eletronicamente*)
Valmir Carneiro de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9476-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50073696.